

ANACRONISMOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Investigação em curso

Grupo de Trabalho 10 “Estudos Políticos, Sócio-Jurídicos e Institucionais”

Fernanda Patrícia Silva Albuquerqueⁱ
Giuliana Dias Vieiraⁱⁱ

Resumo:

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) representa o sistema regional de proteção internacional das Américas, tendo sido criado em um contexto histórico particular para a América Latina: o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos. O principal desafio do sistema consiste na consolidação do regime democrático e o enfrentamento das frequentes violações dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais na região.

Este trabalho objetiva reunir dados e argumentos para esclarecer alguns anacronismos do SIDH, considerando igualmente as Propostas de “Fortalecimento” do Sistema (apresentadas por países latino-americanos), que estão em curso na atualidade. Está estruturado em duas partes principais: na primeira, tratamos de questões institucionais e na segunda parte de questões processuais.

Palavras chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Comissão Interamericana, Corte Interamericana, proteção internacional da pessoa humana.

Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) representa o sistema regional de proteção internacional das Américas, tendo sido criado em um contexto histórico particular para a América Latina: o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos. Tendo como instrumentos de referência e criação do próprio SIDH o Pacto de San José da Costa Rica (1969) e o Protocolo de San Salvador (1988), seu principal desafio consiste na consolidação do regime democrático e o enfrentamento das frequentes violações dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais na região. Se, por um lado, tal sistema ganha cada vez mais espaço nos países americanos, através de sua atuação cada vez mais incisiva, com várias sentenças, medidas cautelares e recomendações aos Estados-parte pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por outro lado permanecem alguns anacronismos dentro do sistema, que têm sido objeto de críticas e de possível enfraquecimento de sua atuação. Neste artigo, serão analisadas questões institucionais e questões processuais dentro do processo de consolidação do SIDH, tecendo comentários sobre eventual necessidade de atualização e modificação do SIDH, com vistas ao seu fortalecimento e consolidação. Curiosamente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é simultaneamente órgão da OEA e também é responsável por funções estratégicas no SIDH. Igualmente curiosa é a análise que identifica dentre os principais países financiadores do SIDH os Estados Unidos e o Canadá, que não aderiram, e, portanto, não se submetem ao controle do Sistema Interamericano.

Este trabalho objetiva reunir dados e argumentos indispensáveis que indicam alguns anacronismos do SIDH, considerando igualmente as Propostas de “Fortalecimento” do Sistema

(apresentadas por países latino-americanos), que estão em curso na atualidade. Desta forma, o presente artigo está estruturado em duas partes principais: questões institucionais do SIDH (1ª Parte) e questões processuais do SIDH (2ª parte).

Na primeira parte é abordada a composição dos membros do SIDH, o vínculo da OEA com o SIDH, bem como o funcionamento deste último e a competência atribuída aos seus órgãos: Comissão e Corte. Ainda nesse primeiro momento é exposta a demanda pela transformação da Corte IDH em um Tribunal permanente e a questão do financiamento do SIDH.

Na segunda parte são apresentadas as questões relativas ao acesso do indivíduo ao SIDH, especialmente à Corte IDH, à morosidade da prestação jurisdicional e às medidas cautelares emitidas pela Comissão IDH contra os EUA.

A metodologia utilizada leva em consideração o uso de documentos pautados pelo SIDH, através do levantamento de dados obtidos nos sites oficiais da Comissão, Corte e também da OEA. Ao final, serão formuladas considerações acerca da importância do SIDH para os países latino-americanos.

1. Questões institucionais

1.1. Funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos

A OEA, Organização dos Estados Americanos, é um exemplo de cooperação internacional regional, que age nas áreas de cooperação econômica, política, jurídica, educacional, técnica, cultural, financeira, entre outras. Criada em 1948, com a assinatura da Carta da OEA em Bogotá, na Colômbia, tendo entrado em vigor em 1951. Nos anos posteriores vários protocolos foram sendo acrescentados. A organização tem como princípios básicos a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento. Hoje possui 35 Estados-membrosⁱⁱⁱ.

No âmbito da OEA, foi criado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que é responsável pela promoção e proteção regional dos direitos humanos e que possui como instrumento legal de referência o Pacto de San José da Costa Rica. A exemplo do SIDH, existem outros sistemas que zelam pelos direitos humanos nos demais continentes, como é o caso do sistema europeu e o sistema africano.

O Sistema Interamericano começa com a assinatura do Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 1969, em um contexto latino-americano de ditaduras e transição política dos regimes ditatoriais para os democráticos. O Pacto de San José de Costa Rica, ou Convenção Americana como também é conhecido, entrou em vigor em 1978, assegurando direitos civis e políticos, como o direito à vida, o direito à personalidade jurídica, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito a liberdade de consciência e religião, o direito à privacidade, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à igualdade perante a lei, o direito à proteção judicial, o direito à liberdade de associação, o direito à compensação em caso de erro judiciário, entre outros. A Convenção Americana conta com 82 artigos, sendo mais de 24 direitos específicos codificados, só podendo aderir à Convenção países membros da OEA (Organização dos Estados Americanos). A Convenção Americana conta com apenas 25 Estados-membros^{iv}, enquanto a OEA é formada por 35 Estados-membros.

Em 1988, é assinado o Protocolo de San Salvador relativo aos direitos sociais, econômicos e culturais, tendo entrado em vigor em 1999. Dentre os direitos garantidos neste Protocolo estão: o direito ao trabalho e a justas condições de trabalho; o direito à seguridade social, o direito à liberdade sindical, o direito à educação, proteção à família, o direitos das crianças, direitos dos idosos, direitos culturais, direitos das pessoas portadoras de deficiência. Atualmente 16 dos 25 Estados-membros da Convenção Americana assinaram o Protocolo de San Salvador, são eles: Argentina, Bolívia, Brasil,

Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai^v.

Outros documentos de direitos humanos também foram adicionados à Convenção Americana, como o Protocolo para a Abolição de Pena de Morte (1990); à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); e à Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência (1999).

A Comissão Interamericana foi criada em 1959, tendo sido criada portanto antes da Convenção Americana, pois sua competência além de alcançar os Estados-partes da Convenção Americana, abrange também todos os Estados-membros da OEA, através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá no ano de 1948. A Comissão Interamericana possui atribuições referentes aos Estados-membros da OEA e, também, atribuições referentes aos Estados-membros do SIDH. É composta por sete membros, dotados de uma grande autoridade moral e reconhecido saber na área de direitos humanos, podendo ser nacionais de qualquer Estado-membro da OEA, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, por um período de quatro anos, podendo ser reeleito apenas uma vez por igual período.

Qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou ONGs podem fazer uma denúncia de violação dos direitos humanos à Comissão Interamericana, essa denúncia pode ser enviada por e-mail, fax ou correio através de uma petição redigida em um dos quatro idiomas oficiais da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), que são o espanhol, português, francês e o inglês. A petição deverá ser enviada em um prazo de até seis meses após o denunciante ser notificado da decisão que esgota os recursos internos, após esse prazo há o risco da Comissão desconsiderar a petição. Uma vez tenham sido atendidos os requisitos de admissibilidade^{vi}, e tendo sido enviada dentro do prazo previsto, começará a ser analisada pela Comissão, que dará conhecimento do pedido às partes interessadas. Em primeiro lugar, a Comissão solicitará informações ao Estado denunciado. Tendo recebido as informações, a Comissão realizará uma análise dos argumentos apresentados, determinando, se necessário, o início da investigação dos fatos. Feito isto, tentará uma solução amistosa entre as partes, se esta for alcançada enviará um informe (relatando uma breve exposição dos fatos e a solução obtida) ao peticionário e aos Estados-membros da Convenção, comunicando em seguida a Secretaria da OEA para publicação.

Caso não consiga realizar a solução amistosa, a CIDH redigirá um relatório expondo os fatos e as conclusões sobre o caso, relatando se o Estado violou ou não a Convenção Americana, fazendo assim recomendações ao Estado, que devem ser cumpridos em um prazo de até três meses. Passado este prazo, o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a aprovação do peticionário.

É válida a observação de Piovesan (2008) de que em uma grande parte dos casos, foram as ONGs que enviaram petições fazendo denúncias de violações de direitos humanos e que cada vez mais a atuação das ONGs tem tido uma importância vital para o sistema interamericano de direitos humanos com seu ativo protagonismo.

Qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou ONGs também podem solicitar a Comissão que adote medidas cautelares, estas são utilizadas em casos de gravidade e urgência no qual a vítima esteja em perigo real ou iminente. Nesse caso, a Comissão solicita ao Estado em questão que adote as medidas cautelares necessárias para evitar danos irreparáveis.

Órgão jurisdicional do sistema regional americano, a Corte Interamericana conta com sete juízes nacionais de qualquer Estado-membro da OEA, eleitos à título pessoal pelos Estados-membros da Convenção Americana por um período de seis anos podendo ser reeleitos mais uma vez.

1.2 Questões institucionais

Ao longo deste tópico serão expostas algumas questões no SIDH que merecem ser melhor observadas e discutidas, pois o aperfeiçoamento do sistema o tornaria mais acessível e eficiente.

A Corte possui competência consultiva e contenciosa. Consultiva quando dá seu parecer referente à interpretação da Convenção IDH; e contenciosa, quando realiza a solução dos conflitos, controvérsias, quando realiza o julgamento dos casos. No plano consultivo, qualquer Estado-parte da OEA pode solicitar o parecer da Corte. Já no plano contencioso, a participação dos Estados é bem mais limitada, pois o julgamento de casos só acontece quando o Estado-parte da Convenção reconheceu a competência da Corte, que diferentemente da Comissão, não é reconhecida automaticamente com a adesão à Convenção Americana.

Um dos pontos de evolução necessária do SIDH consiste justamente no maior empoderamento da Corte IDH. Compartilho da visão de Piovesan^{vii} (2008, p.272) quando coloca como proposta para o sistema: "... a jurisdição da Corte deveria ser veiculada por meio de cláusula obrigatória (e não facultativa, como atualmente é prevista), sendo automática e compulsória para os Estados-parte". A adesão ao SIDH significaria um automático reconhecimento da competência da Corte IDH. Atualmente, dos 25 Estados-parte da Convenção, três ainda não reconheceram a competência da Corte, são eles: Dominica, Granada e Jamaica.

Diferentemente da Corte Europeia de Direitos Humanos^{viii}, na Corte Interamericana não há uma democratização no acesso à corte, apenas a Comissão e os Estados-partes da Convenção Americana podem submeter casos à Corte, não estando prevista assim o acesso direto do indivíduo (PIOVESAN, 2011, p.180). Tal acesso direto do indivíduo à Corte IDH permitiria em consequência uma garantia mais abrangente e democrática, legitimando e reconhecendo ao indivíduo sua posição de protagonista perante o sistema.

Evidentemente, argumentos relevantes são colocados como fatores impeditivos de tal avanço no SIDH. Dentre eles, o mais convincente é sem dúvidas a questão orçamentária, que reflete um aparato institucional de pessoal insuficiente para dar cabo ao consequente aumento considerável na quantidade de processos que seriam submetidos à Corte IDH. Embora tenha sido analisada durante a última rodada de negociações

As decisões da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, porém falta uma eficiente supervisão das decisões como realça Piovesan (2011, p.156): "... a Convenção Americana não estabelece mecanismo específico para supervisionar o cumprimento das decisões da Comissão ou da Corte, embora a Assembleia Geral da OEA tenha o mandato genérico a esse respeito, nos termos do artigo 65 da Convenção Americana.". Um dos problemas que pode ser apontado por não haver uma supervisão eficiente é a falta de recursos humanos e financeiros, o SIDH necessita de mais doações dos Estados para desempenhar suas atividades de forma eficaz, garantindo assim os direitos humanos no continente americano. Não obstante, importa reconhecer os inegáveis avanços já realizados em virtude da atuação da Comissão e da Corte Interamericana na América Latina em diversos assuntos, como por exemplo em casos ligados ao desaparecimento forçado, demarcação de terras indígenas, à violência contra a mulher, ao sistema prisional, às casas de asilo e manicômios, dentre outros.

Outra lacuna importante existente no SIDH é a existência de dez Estados que compõem a OEA, porém não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos. É de suma importância que ocorra a ratificação da Convenção por todos os Estados americanos, para que todos se submetam a um mesmo sistema e prezem juntos pela não violação dos Direitos Humanos, fortalecendo assim o SIDH. Entre esses Estados estão o Estados Unidos e o Canadá, a ratificação do Pacto de San Jose da Costa Rica por Estados importantes da região, geraria repercussões positivas ao Sistema, pois serviria de exemplo para outros países que ainda não aderiram a Convenção, e o mais importante, no âmbito nacional traria um nível maior de responsabilidade para esses Estados no que tange as questões de Direitos Humanos.

Uma questão importante que precisa ser abordada é o fato de que membros da Comissão e da Corte poderem ser nacionais de qualquer Estado membro da OEA, mesmo daqueles Estados que não aderiram ao Pacto de San Jose da Costa Rica. Por exemplo, os Estados Unidos possuem membros^{ix}, desde a criação da Comissão, exceto durante apenas dois anos (2004/2005). Esta falha do sistema estava presente nas propostas de reforma da Declaração de Guayaquil, elaborada pelos Estados membros da Convenção Americana, que desejavam que apenas pudessem ser lançados a eleição, nacionais dos Estados-partes da Convenção, porém a proposta não foi adotada nas reformas do regulamento da Comissão aprovada em março desse ano (2013).

Ponto destacável também é a localização da sede da Comissão, atualmente em Washington, obviamente situada em um país que não aderiu ao Pacto de San Jose da Costa Rica. Na Declaração de Guayaquil^x, reafirmada na Declaração de Cochabamba, em maio de 2013, os Estados membros deixaram claro seu desejo de que a Comissão fosse sediada em algum Estado-parte da Convenção, outra proposição que não foi introduzida na recente reforma.

Fundamental também é mencionar a necessidade de tornar a Corte Interamericana uma Corte permanente. Essa medida também requeria um considerável aumento de recursos financeiros e humanos, porém agilizaria muito os casos de violação, tornando a Corte Interamericana mais eficiente e ágil.

Mas é necessário reconhecer algumas mudanças positivas como uma maior preocupação: com os direitos econômicos, sociais e culturais; com inserir a participação da sociedade civil no sistema e com o monitoramento das medidas cautelares.

É importante mencionar a forma curiosa como o CIDH é financiada^{xi}, quase 50% tem origem no fundo regular da OEA, que possui o EUA como seu principal contribuinte; e a outra metade vem dos fundos específicos, e nestes estão presentes os Estados Unidos da América (novamente) e o Canadá como principais financiadores da CIDH nos últimos anos, cujos Estados (importante ressaltar) não são membros do sistema, além de doações generosas de Estados e ONGs europeias. Os Estados-partes do sistema propuseram na Declaração de Guayaquil que o sistema passasse a ser financiado TOTALMENTE pelos membros da OEA, o que também não foi incluído na reforma.

Como um dos signatários da Declaração de Guayaquil, o presidente equatoriano afirmou que poderia até cobrir uma futura dificuldade em financiar o sistema, caso algum Estado membro a tivesse, como pode ser observado no trecho abaixo encontrado no jornal eletrônico Opera Mundi^{xii} (22/03/2013):

"Podemos fazer este esforço e, se algum [país] tem dificuldades, não se preocupe, o Equador suprirá essa cota, mas financiaremos o Sistema [Interamericano] entre aqueles que assinarem a Convenção", propôs. Os países que assinaram a declaração final do encontro concordaram que contribuições externas devem ser aceitas quando não forem "condicionadas nem direcionadas".

O que é interessante lembrar é que analisando o financiamento da Comissão e da Corte, o Equador está longe de ser um grande contribuinte em termos financeiros do Sistema Interamericano, e não há como saber se de uma hora para outra poderia arcar com esse compromisso.

Essa proposta com certeza daria uma maior imparcialidade e independência no sistema, como afirma uma declaração de Gáston Chillier, diretor-executivo do Centro de Estudos legais e sociais da Argentina, encontrada no Opera Mundi^{xiii} (22/03/2013):

Segundo ele, "quanto menos a comissão tiver financiamento externo, mais independente e mais forte vai ser", mas essa possibilidade deve vir

acompanhada do compromisso dos países signatários do Pacto de San José para suprir este financiamento, argumento também expressado pelo presidente equatoriano, Rafael Correa, durante a reunião em Guayaquil.

Porém, infelizmente esta proposta também não foi incluída na reforma da Comissão. Sendo ainda relevante lembrar que é necessário um aumento de financiamento do sistema, pois há uma carência de recursos financeiros e humanos que vem dificultando a melhoria da qualidade do trabalho do sistema.

As carências no Sistema Interamericano aqui expostas são apenas algumas lacunas existentes no mesmo que estão impedindo um avanço na qualidade do seu funcionamento, se essas falhas fossem observadas mais rigorosamente possivelmente a garantia dos direitos humanos seria mais completa e eficaz. É importante destacar que as questões elogiáveis mencionadas na Declaração de Guayaquil, elaborada pelos próprios Estados-partes, não foram atendidas em sua maioria na recente reforma aprovada da CIDH.

Mas é necessário reconhecer algumas mudanças positivas como uma maior preocupação: com os direitos econômicos, sociais e culturais; com inserir a participação da sociedade civil no sistema e com o monitoramento das medidas cautelares.

2. Questões processuais

Fator processual preocupante do SIDH é a sua morosidade, são vários os casos que o trâmite dos casos ultrapassam dez anos, desde o envio da petição até a sentença final (quando acontece de ser encaminhado à Corte). Isso se deve principalmente a não permanência da CIDH e da CrIDH, e novamente à falta de recursos humanos e financeiros que impedem a agilidade do SIDH. É de grande importância que isso seja observado e que seja encontrada uma solução, pois muitas vítimas já passam anos buscando por justiça nos seus respectivos países e por não a encontrarem, recorrem a uma instituição internacional, esta não deveria perpetuar essa demora processual, permitindo que as vítimas passem mais anos e anos tentando garantir seus direitos básicos à vida, os direitos humanos.

2.1 Medidas cautelares ao eua e a saída da venezuela do sidh

Como se pode perceber o Estados Unidos tem uma participação peculiar no SIDH, está inserido na OEA, não se submete ao Pacto de San Jose da Costa Rica, mas é um dos principais financiadores do Sistema. Mesmo não se submetendo à Convenção, o EUA recebe medidas cautelares da Comissão, pois esta última é vinculada com a OEA, e não um órgão independente da OEA como a Corte Interamericana.

É relevante ressaltar novamente a importância da adesão de todos os membros da OEA à Convenção Americana, pois apenas medidas cautelares não geram tanto impacto e mudanças como a possibilidade de um Estado ser julgado e condenado por uma Corte regional. Por exemplo, caso o Estados Unidos estivesse inserido no SIDH, possivelmente encararia de outra forma as medidas cautelares enviadas à ele e além disso, observaria mais as questões de direitos humanos para que não chegasse às últimas instâncias do Sistema.

Entre as denúncias de violações de direitos humanos destinados ao EUA, há muitas referentes a penas de morte, em especial a exacerbada demora na execução da pena, causando uma verdadeira tortura psicológica no condenado que passa anos no corredor da morte. Como exemplo tem-se o caso de Ronnie Lee Gardner, a petição (do ano de 2010) afirmava que ele encontrava-se privado de sua liberdade e na espera da execução da pena de morte desde 1985. A medida cautelar (MC 189/10)^{xiv} foi outorgada em 17 de junho de 2010, na qual a Comissão solicitou ao Estados Unidos que não realizasse

a pena de morte até que a Comissão tenha a oportunidade de decidir a pretensão do requerente sobre a alegada violação da Declaração Americana. Entretanto, no dia seguinte a emissão da medida cautelar e 25 anos após a sentença, segundo o jornal eletrônico G1, Ronnie Lee Gardner foi executado por fuzilamento nos EUA.

Há também o caso de Edwin A. Gonzalez Marquez, nacional de El Salvador, com uma ordem de deportação, mas que sofria de doença renal em estágio final e recebia hemodiálise três vezes por semana. E em El Salvador o tratamento de hemodiálise é limitado, sendo assim se o Estado em questão o deportar estará colocando em risco a vida do mesmo. A Comissão então solicitou por meio de medida cautelar (MC 171/11)^{xv} que o Estados Unidos adotasse com urgência as medidas necessárias para garantir que Edwin Gonzalez Marquez seja deportado somente após receber a garantia de que receberá o tratamento médico necessário em El Salvador para proteger o seu direito à vida e à integridade pessoal.

Ainda pode ser abordada a polêmica prisão de Guantánamo, base naval do Estados Unidos, que muito embora não há casos muito recentes de medidas cautelares^{xvi}, pode-se encontrar notícias sobre a prisão na mídia, como por exemplo, recentemente tem sido relatada a greve de fome feita pelos detidos na prisão de Guantánamo. O jornal eletrônico Opera Mundi^{xvii} (27/04/2013) relata: “A greve começou no dia 6 de fevereiro em protesto pelas “duras condições disciplinares” nas quais vivem os presos nas instalações da base naval americana, e desde então se somaram a ela cada vez mais réus...” Segundo o mesmo jornal, são 100 o número de detentos que aderiram a greve de fome, porém 20 estão sendo alimentados à força através de tubos com nutrientes líquidos. Dos 166 detentos de Guantánamo, 56 receberam permissão para serem devolvidos a seus países de origem ou transferidos para outros, mas ainda continuam na prisão. E 30 iemenitas também foram liberados, entretanto continuam na prisão, porque segundo os Estados Unidos, há uma situação de insegurança no país.

Outra situação interessante é a da Venezuela que aderiu ao Pacto de San Jose da Costa Rica em 1977 e reconheceu a competência da Corte Interamericana em 1981, porém no ano passado, mais especificamente no segundo semestre de 2012 resolveu retirar-se do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pois segundo o Jornal eletrônico Opera Mundi^{xviii} (15/08/2012): “A diplomacia venezuelana acusa a entidade de “cumplicidade com a política de Washington de proteção aos terroristas” e exigiu “que apliquem os princípios de universalidade, imparcialidade, objetividade, e não de seletividade na análise das questões de direitos humanos”.” Segundo a mesma notícia, o número de decisões condenando o Estado venezuelano sofreu aumentos significativos a partir do momento que Hugo Chávez entrou no poder, como podemos observar no trecho que abaixo:

Assim, desde sua criação, em 1959, e até a chegada de Hugo Chávez ao poder, em 1999, a CIDH só emitiu cinco decisões condenando as violações de direitos humanos na Venezuela. Em contrapartida, entre 2000 e 2012, a CIDH condenou Caracas 36 vezes.

O Estados Unidos pronunciou-se a respeito da saída da Venezuela do SIDH, conforme está no jornal eletrônico Opera Mundi (15/08/2012)^{xix}:

Por sua vez, Washington fustigou a decisão de Caracas. Victoria Nuland, porta-voz do Departamento de Estado, declarou que a “Venezuela estaria enviando uma mensagem profundamente lamentável acerca de seus compromissos com os direitos humanos e a democracia” ao resto do continente, caso se retirasse da jurisdição da CIDH. Nuland elogiou a entidade interamericana afirmando seu respeito por ela.

Curiosamente mesmo não aderindo à Convenção, o EUA reprovam a atitude da Venezuela em se retirar do SIDH, afirmam que é “uma mensagem profundamente lamentável acerca de seus compromissos com os direitos humanos e a democracia ao resto do continente” sair do SIDH, mas parecem ter outra opinião sobre não se submeter à Convenção Americana. Mesmo a diplomacia Venezuelana acusando o sistema de ser imparcial nas suas decisões e de “cumplicidade com a política de Washington”, é fato que a Venezuela viola os direitos humanos consagrados na Convenção Americana, principalmente no que diz respeito a liberdade de expressão e liberdade de associação.

Como exemplo tem-se vários casos contenciosos a esse respeito, um dos quais pode ser citado é o caso Díaz Peña vs. Venezuela que segundo as informações expostas à Comissão e à Corte, Raúl Díaz Peña foi submetido a uma detenção pré-julgamento prolongada; houve irregularidades no processo penal do mesmo (a representante da vítima alegou: declarações falsas e forçadas, apreensão e transferência de provas sem cumprir com os requisitos legais mínimos, e a prática da prova pericial encontrava-se absolutamente nula); teve sua saúde deteriorada, alegadamente por causa das condições de detenção e suposta negligência na prestação de assistência médica adequada e oportuna.

A Corte declarou em junho de 2012, o Estado venezuelano como responsável pelas violações, e a condenou a pagar indenizações por danos materiais e imateriais, a adotar dentro de um prazo razoável as medidas necessárias para que as condições de detenção no Controle de Apreendidos da anterior Direção Geral de Serviços de Inteligência e Prevenção, atualmente Serviço Bolivariano de Inteligência, adequem-se as normas internacionais, dentre outras medidas.

Como se pode observar, mesmo a Venezuela tendo denunciado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (procedimento padrão para retirar-se do sistema), essa ainda continua recebendo condenações por parte da Corte, pois a saída definitiva apenas se efetivará no prazo de 1 ano, ou seja, apenas no segundo semestre de 2013.

Como se pode notar em alguns exemplos elencados no tópico anterior, nem todas as decisões são cumpridas. Aliás, segundo estudos^{xx} metade das decisões são descumpridas, 14% são cumpridas parcialmente e apenas 36% são cumpridas em sua totalidade. Especificando quanto ao tipo de decisão, observa-se que 59% das decisões emitidas pela Corte são descumpridas. Este é apenas um dos problemas que ainda permanece no Sistema Interamericano, e que decorre de várias falhas presentes no Sistema.

3. Considerações finais

No decorrer deste artigo ficou claro as várias lacunas presentes no SIDH que precisam ser preenchidas e o Sistema aperfeiçoado. Embora tenha ocorrido recentemente uma reforma, é evidente que muito não foi corrigido. O objetivo do presente artigo não é criticar o Sistema de forma negativa, demonstrando suas fragilidades, com a finalidade de enfraquecê-lo. Mas justamente o contrário, é apontar seus pontos fracos a fim de que sejam reparados e o Sistema seja fortalecido.

Os pontos abordados na Declaração de Guayaquil merecem ser introduzidos em uma posterior reforma do Sistema, pois além de expressarem a vontade daqueles que estão aderiram a Convenção, são medidas que realmente fortaleceriam o Sistema.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desempenhado um papel de elevada importância na defesa dos direitos humanos, porém precisa de um maior comprometimento dos Estados para que seja aperfeiçoado e desempenhe seu papel de forma cada vez mais eficiente.

Referências

AGU: *Advocacia-Geral da União*. Acessado em 20 de maio de 2013. Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113486&ordenacao=1&id_site=4922

Acessado em 18 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2012/GTSA12591ES.doc>

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. *Regulamento*.

Acessado em 16 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Acessado em 18 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. *Recursos 2006*.

Acessado em 14 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.cidh.org/recursos2006.sp.htm>

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. *Recursos 2007*.

Acessado em 10 de março de 2013. Disponível em: <http://www.cidh.org/recursos2007.sp.htm>

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. *Medidas Cautelares*. Acessado em 15 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cidh.org/medidas/2008.sp.htm>

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. *Medidas Cautelares*. Acessado em 15 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cidh.org/medidas/2006.sp.htm>

CORTE Europeia. Acessado em 19 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.coe.int/t/commissioner/Office/whoswho_en.asp

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Informes*. Acessado em 18 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/informes.cfm>

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Informe 2006*. Acessado em 17 de março de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/informes/20062.pdf>

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Informe 2009*. Acessado em 15 de março de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/informes/2009.pdf>

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Informe 2010*. Acessado em 26 de março de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/informes/2010_esp.pdf

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*. Acessado em 02 de abril de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Acessado em 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm>

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Acessado em 03 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>

FOLHA de São Paulo. Acessado em 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/946286-orcamento-de2012.shtml>

OPERA Mundi. Acessado em 23 de abril de 2013. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/27949/america+latina+defende+menor+influencia+dos+eua+na+comissao+de+direitos+humanos+da+oea.shtml>

OPERA Mundi. Acessado em 23 de abril de 2013. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/27949/america+latina+defende+menor+influencia+dos+eua+na+comissao+de+direitos+humanos+da+oea.shtml>

OPERA Mundi. Acessado em 30 de abril de 2013. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/28597/chega+a+100+numero+oficial+de+presos+de+g+uantanamo+em+greve+de+fome.shtml>

OPERA Mundi. Acessado em 20 de maio de 2013. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/23694/as+razoes+da+venezuela+em+deixar+a+cidh+.s+html>

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). Acessado em 02 de junho de 2013. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). Acessado em 05 de junho de 2013. *Comissão de direitos humanos*. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). *Protocolo de San Salvador*. Acessado em 05 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/sansalvadorrat.asp>

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). Acessado em 10 de junho de 2013. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/composicion.asp>

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). Acessado em 10 de junho de 2013. Disponível em: < http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). *Decisões Cautelares*. Acessado em 27 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). *Recursos financeiros*. Acessado em 28 de maio de 2013. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/mandato/recursos_financieros.asp

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). Acessado em 17 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/composicion.asp#JosedeJesusOrozcoHenriquez>

PIOVESAN, Flávia (2008). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* (9ª. Ed). São Paulo: Saraiva.

PIOVESAN, Flávia (2011). *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano* (2ª.Ed.). São Paulo: Saraiva.

SUR Jornal. Acessado em 28 de maio de 2013. Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo12.php?artigo=12,artigo_02.htm

ⁱ Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba.

ⁱⁱ Doutora em Direito Internacional e Europeu pela Universidade de Paris I – Panthéon-Sorbonne, Professora da UEPB.

ⁱⁱⁱ Segundo dados da OEA seus 35 Estados membros são: Antiga e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

^{iv} Segundo dados da Comissão os 25 Estados que aderiam a Convenção Americana (reconhecendo automaticamente a competência da Comissão) são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Guatemala, Granada, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela

^v Acessado em 15 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/sansalvadorrat.asp>

^{vi} Esgotamento dos recursos internos e inexistência de litispendência internacional.

^{vii} TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, 2004 apud PIOVESAN, Flávia, 2008. p.258.

^{viii} No sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos é permitido pleno e direto acesso de indivíduos, grupo de indivíduos, ONGs.

^{ix} São eles: Durwood V. Sandifer (1960-1972), Robert F. Woodward (1972-1976); Tom J. Farer (1976-1983); Bruce McCole (1984-1988); John Reese Stevenson (1988-Maio 24, 1990); Michael Reisman (Ago. 22, 1990-1995); Robert K. Goldman (1996-2003); Paolo G. Carozza (2006-2009); Dinah Shelton (2010-2013). Acessado em 20 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/composicion.asp#JosedeJesusOrozcoHenriquez>

^x A Declaração de Guayaquil foi celebrada em Guayaquil, Equador, em 11 de março de 2013, por ocasião da I Conferência dos Estados Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

^{xi} Acessado em 22 de abril de 2013. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/mandato/recursos_financieros.asp

^{xii} Acessado em 23 de abril de 2013. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/27949/america+latina+defende+menor+influencia+dos+eua+na+comissao+de+direitos+humanos+da+oea.shtml>

^{xiii} Acessado em 23 de abril de 2013. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/27949/america+latina+defende+menor+influencia+dos+eua+na+comissao+de+direitos+humanos+da+oea.shtml>

^{xiv} Acessado em 27 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>

^{xv} Acessado em 27 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>

^{xvi} Não foi encontrado nenhuma medida cautelar sobre este assunto nos últimos três anos, mas há o caso de Djamel Ameziane do ano de 2008, segundo a informação recebida pela Comissão o sr. Djamel Ameziane foi detido por agentes do Estados Unidos em janeiro de 2001 em Kandahar, Afeganistão, e transferido para a base naval do EUA em Guantánamo, lá durante sua detenção sofreu torturas e tratamento cruéis, desumanos e degradantes. Ainda assim, poderia chegar a ser deportado ao seu país de origem, Argélia, onde existia o risco de ser submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A Comissão solicitou (MC 211/08) ao EUA que adotasse com urgência as medidas necessárias para que o senhor Ameziane não sofresse torturas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes enquanto se encontra sob sua custódia e assegurasse que não seja deportado a um país em qual possa sofrer tortura e outros maus tratos. Acessado em 15 de maio de 2013. Disponível: <http://www.cidh.org/medidas/2008.sp.htm>

Outro caso (de 2006) é o de Omar Khadr, um canadense de 19 anos de idade na época, foi detido em Guantánamo. Segundo as informações, Omar estava sendo processado por uma comissão militar em Guantánamo por um crime presumidamente cometido no Afeganistão, quando estava com 15 anos de idade, e durante sua detenção e interrogatório pelos militares havia negado a assistência médica, permaneceu com pés e mãos algemados por um longo período de tempo, foi mantido em uma cela com cães hostis; recebeu ameaças de violência sexual; e sua cabeça foi coberta com uma sacola plástica. A Comissão solicitou ao Estados Unidos que adotasse as medidas necessárias para assegurar que Omar Khadr não sofresse torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e garantisse seu direito à integridade física, mental e moral, incluindo medidas para impedir que ele ficasse incomunicável por um tempo prolongado ou seja submetido a formas de interrogatório que infrinjam as normas internacionais para o tratamento humano. Também solicitou que infrinjam as normas internacionais para o tratamento humano. Também solicitou ao Estado, respeitar a proibição do emprego de toda declaração obtida através de tortura ou tratamento cruel desumano e degradante contra o declarante, e investigar e julgar os responsáveis dos fatos denunciados, incluindo aqueles envolvidos com a doutrina de “responsabilidade de comando”. Acessado em 15 de maio de 2013.

Disponível em: <http://www.cidh.org/medidas/2006.sp.htm>

^{xvii} Acesso em 30 de abril de 2013. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/28597/chega+a+100+numero+oficial+de+presos+de+guantanamo+em+greve+de+fome.shtml>

^{xviii} Acessado em 20 de maio de 2013. Disponível em:
<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/23694/as+razoes+da+venezuela+em+deixar+a+cidh+.shtml>

^{xix} Acessado em 20 de maio de 2013. Disponível em:
<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/23694/as+razoes+da+venezuela+em+deixar+a+cidh+.shtml>

^{xx} Acessado em 28 de maio de 2013. Disponível em:
http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo12.php?artigo=12.artigo_02.htm